



PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS incidente sobre a atividade fim dos centros de convenções.

AUTOR: Dep. OTAVIO LEITE

RELATOR: Dep. PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17, de 2015, altera o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para alterar o regime de tributação aplicável às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre a atividade fim dos centros de convenções.

O Projeto de Lei foi despachado para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Cumpre registrar que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Na nobre intenção do seu autor, alinhada com a decisão do legislador constituinte, ao incluir no art 179 e 180 da Constituição Federal, o Projeto em epígrafe, não alterar o regime de tributação aplicável do PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, de exploração de centros de convenções e de organização de feiras e eventos, conforme já está disposto no inciso XXI da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“Art. 10.
.....

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.”

O que o Projeto do nobre deputado Otávio Leite apresenta foi apenas cobrir uma lacuna que , por esquecimento do Legislador, havia ficado ausente, que diz respeito a exploração de Centros de Convenção para realização de feiras, eventos e convenções.



Lembramos que já há a contemplação deste dispositivo nos termos da Portaria Interministerial nº 33, necessitando agora apenas o ajuste legal na Lei.

Assim, consideramos atendidos os requisitos exigidos em Lei, tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, razão pela qual reputamos o Projeto compatível e adequado financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto compatível orçamentária e financeiramente, fica compatível também o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, pois o projeto demonstra ser apenas uma complementação de um inciso legal torna-se fundamental equiparar o tratamento dos centros de convenções ao dos outros atores do setor turismo, sujeitando suas receitas ao mesmo regime cumulativo das contribuições ao PIS E COFINS que já é adotado para todo o setor.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 17, de 2015, **E TAMBÉM PELA APROVAÇÃO DO MÉRITO** do Projeto em pauta nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO AZI
Relator